



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000257530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117837-50.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CELSO MACHADO VENDRAMINI, é apelado ALEXANDRE DE MORAES.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: ""Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos. Declaram voto convergente o 3º (DM) e 4º (BS) julgadores. Declara voto divergente o 2º julgador (JPN)". Compareceu o advogado Dr. Felipe Genari (OAB: 356167/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI, BERETTA DA SILVEIRA E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de março de 2026

MARIO CHIUHITE JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1117837-50.2023.8.26.0100.

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR.

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado.

Comarca: São Paulo – 39ª Vara Cível.

Apelante: Celso Machado Vendramini.

Apelado: Alexandre de Moraes.

Juiz prolator: Dr. Fauler Felix De Avila.

VOTO Nº 11134

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO FALSA DE VÍNCULO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DURANTE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. OFENSAS À HONRA E À DIGNIDADE DA PARTE APELADA. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. LIMITES. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação indenizatória por danos morais foi proposta por Alexandre de Moraes contra Celso Machado Vendramini, em decorrência de ofensas proferidas pelo réu, durante sessão plenária do Tribunal do Júri, imputando ao autor a condição de "advogado do PCC" e atribuindo-lhe a prática de atos ilegais no exercício de funções públicas. As ofensas foram comprovadas por ata de julgamento e mídias acostadas aos autos. A sentença vergastada condenou o réu ao pagamento, em favor do demandante, de indenização no montante de R\$ 50.000,00, e com o acréscimo de correção monetária e de juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia recursal cinge-se a verificar: a) se as manifestações proferidas pelo apelante, em sessão plenária do Tribunal do Júri, encontram-se protegidas pela imunidade profissional do advogado (art. 133 da CF); b) se restou configurado dano moral indenizável; c) se afigurou-se correta a aplicação da presunção do dano (in re ipsa); e d) se o valor arbitrado é excessivo.

O apelante sustenta que a sentença é equivocada ao imputar-lhe, de forma isolada, a dissolução do Conselho de Sentença e dano moral, afirmando que suas manifestações em plenário deram-se no exercício regular da advocacia, sob a plenitude do exercício do direito de defesa e da imunidade profissional. Alegou a inexistência de nexo causal, excesso não delimitado objetivamente e indevida aplicação do dano moral in re ipsa, sem prova do efetivo prejuízo causado. Pugnou pela reforma integral da condenação ou, subsidiariamente, a redução do quantum



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

indenizatório por desproporcionalidade.

Em suas contrarrazões, o apelado defende o acerto da sentença, apontando falas ofensivas e difamatórias do apelante, estranhas ao objeto do Júri, que extrapolaram a imunidade profissional. Sustentou que houve animus diffamandi, quebra do dever de urbanidade e publicidade suficiente do dano, pugnando pela manutenção da condenação, do valor fixado e pela majoração dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A inviolabilidade da atuação advocatícia, prevista no art. 133 da Constituição Federal, não possui caráter absoluto e não se presta a legitimar ofensas pessoais ou imputações criminosas falsas.

4. A conduta do apelante configura ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, sendo a imputação de vínculo com organização criminosa intrinsecamente ofensiva, capaz de atingir a honra objetiva e subjetiva do ofendido.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se a procedência dos pedidos iniciais e o valor arbitrado para os danos morais em R\$ 50.000,00. Majoração dos honorários recursais ao patamar de 20% sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, §§2º e 11º do CPC.

Tese de julgamento: 1. A imunidade profissional do advogado não abrange ofensas pessoais ou imputações criminosas falsas. 2. O dano moral in re ipsa decorre da própria ofensa, prescindindo de prova concreta de prejuízo.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 186 e 927; Código de Processo Civil, arts. 85, 487; Constituição Federal, art. 133.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, Súmula 362 e 54; TJSP, Apelação Cível nº 1046255-92.2020.8.26.0100

Vistos.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por Alexandre de Moraes em face de Celso Machado Vendramini, fundada em ofensas proferidas pelo réu durante sessão plenária do Tribunal do Júri, nas quais imputou ao autor a condição de “advogado do PCC” e lhe atribuiu a prática de atos ilegais no exercício de relevantes funções públicas, fatos devidamente comprovados por ata de julgamento, dotada de fé pública e pelas mídias acostadas aos autos, sendo rejeitados tanto a preliminar de ausência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de interesse de agir quanto o pedido subsidiário de suspensão do feito, ante a independência entre as esferas civil e criminal e a inexistência de ação penal instaurada; no mérito, o juízo de piso asseverou que restou incontroversa a materialidade e a autoria das falas, as quais extrapolaram os limites da crítica legítima e configuraram grave ofensa à honra e à dignidade do autor, circunstância não afastada, mas antes agravada, pelo fato de as declarações terem sido proferidas em ambiente formal e público, dirigidas aos jurados e demais presentes, por advogado conhecedor dos limites legais de sua atuação, sendo o dano moral, na hipótese, *in re ipsa*, prescindindo de prova do prejuízo concreto; afastadas, ainda, as teses defensivas relativas à retórica exemplificativa, à inexistência de repercussão externa e ao desagravo obtido perante a OAB/SP, por não guardarem relação com o objeto da lide, impondo-se a condenação do réu ao pagamento de compensação moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), quantia adequada e proporcional, em consonância com precedentes deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, acrescida de correção monetária, desde o arbitramento, e com juros moratórios contados a partir do evento danoso, bem como ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, julgando-se procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), determinando-se, após o trânsito em julgado, observadas as providências de praxe, o arquivamento dos autos, com publicação, registro e intimação. A r. sentença (fls. 231/241), assim deliberou, *n verbis*:

'(...)Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de compensação moral, acrescido de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora legais a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), qual seja, 12/06/2023, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios dos patronos da parte autora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (...).

Um recurso de apelação.

Nas suas razões recursais de fls. 244/259, insurge-se o apelante/requerido contra a r. sentença por entender que a mesma encontra-se fundada em premissas fáticas e jurídicas equivocadas, especialmente ao estabelecer nexos causais inexistentes entre suas manifestações em plenário e a dissolução do Conselho de Sentença — fato que, consoante desagravo da OAB/SP, decorreu da condução inadequada da magistrada e da atuação do Ministério Público, em ambiente institucional tenso e acalorado —, não se podendo imputar-lhe, de forma isolada, a responsabilidade por suposto abalo moral; sustenta que suas falas se inseriram no exercício regular da advocacia, na dialética própria do Tribunal do Júri e sob a égide da plenitude do direito de defesa, sem que a sentença houvesse delimitado objetivamente qualquer excesso, antes valendo-se de interpretação subjetiva e restritiva; aponta a indevida aplicação automática do dano moral *in re ipsa*, sem prova concreta de repercussão externa ou de efetivo prejuízo à honra, imagem ou reputação do apelado, o que inviabiliza a responsabilização civil em contexto de debate técnico; assinala, outrossim, violação à boa-fé processual pelo recorrido, por distorção e omissão de fatos relevantes, atraindo a incidência dos artigos 80 e 81, ambos do CPC; invoca a imunidade profissional do advogado (art. 133 da CF), ausência de demonstração de dolo específico ou de abuso que a excepcione; e, por derradeiro, afirma que a condenação por dano moral desconsidera a totalidade dos acontecimentos e foca indevidamente sua manifestação, tornando a decisão parcial e equivocada; subsidiariamente, caso mantida a condenação, o valor fixado (R\$ 50.000,00) é flagrantemente excessivo e desproporcional, devendo ser reduzido, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo diante da ausência de repercussão pública do episódio e da falta de prova concreta do alegado abalo — a fim de evitar enriquecimento sem causa e alinhar-se aos precedentes aplicáveis —; pedidos: (a) conhecimento e provimento do recurso, para fins de reforma integral da sentença, julgando-se totalmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

improcedente a ação indenizatória; (b) subsidiariamente, a redução significativa do quantum indenizatório, mediante a observância dos parâmetros jurisprudenciais e das balizas de proporcionalidade.

As contrarrazões recursais foram apresentadas às fls. 264/280, aduzindo o autor, preliminarmente, o indeferimento da justiça gratuita, postulada em grau recursal, porquanto amparado tal pleito em alegação genérica e desacompanhada de elementos idôneos, sendo que consulta ao ONR indica a titularidade, pelo apelante, de sete imóveis registrados em seu CPF, quadro incompatível com a alegada hipossuficiência, devendo, ao menos, serem juntadas as três últimas declarações de IR do recorrido, sob pena de deserção; no mérito, sustenta-se o acerto da sentença, que reconheceu a prática de ato ilícito e a ocorrência de dano moral, decorrentes de manifestações do apelante em sessão plenária do Júri, as quais, longe de mera retórica defensiva, revelam carga ideológica e cunho pessoal ofensivo, conforme trechos captados em mídia e registrados em ata: “estão censurando esse país aqui”; “não sou bolsonarista”; “eu não tenho medo não, dele e nem de ninguém”; “se eu quiser falar de quem quer que seja, quem não gostou que me processe”; e, sobretudo, a imputação falsa e gravíssima de que o ofendido “era advogado do PCC”, além da afirmação de que “quando prendeu em 08 de janeiro [...] não teve audiência de custódia”, seguidas da insistência em “não vou parar, aqui eu posso falar o que eu quero”, o que evidencia animus diffamandi e ultrapassa, em muito, os limites da plenitude do direito de defesa e da imunidade profissional (art. 133 da CF); por se tratarem de ofensas estranhas ao objeto do julgamento e aptas a macular a honra objetiva e subjetiva do ofendido; reafirma-se, ainda, que a dissolução do Conselho do Júri decorreu do ambiente destemperado provocado pelo próprio apelante, com violação do dever de urbanidade, além de ofensas à magistrada, tal como o consignado pelo Ministério Público e pela Presidência do Conselho; quanto ao quantum reparatório, a fixação em R\$ 50.000,00 mostra-se adequada e proporcional à gravidade das imputações, às condições pessoais das partes e ao efeito pedagógico da condenação, alinhada à jurisprudência que tutela a dignidade da pessoa humana e admite a compensação em patamar consentâneo, quando se trata de ataque difamatório dirigido a agente público de elevada exposição; por fim, rebate-se a tese de redução de tal importância, devido a suposta ausência de repercussão externa, pois a sessão pública do Júri, com ampla presença de operadores do Direito e dos jurados, confere publicidade suficiente ao constrangimento e ao atentado à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imagem, não se confundindo com debate técnico neutro; pleiteando o recorrente, por fim, o integral desprovemento da apelação, com manutenção da sentença em todos os seus termos; e a consequente majoração dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos do apelado, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Recurso tempestivo, preparo recursal (fls. 300/302).

Apelação distribuída inicialmente ao Desembargador Schmitt Corrêa, transferida para este Relator em 09/06/2025 (fls. 311).

Expressa oposição ao julgamento virtual (fls. 305 e fls. 307).

É, em síntese, o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

A sentença deve ser mantida.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais, proposta por Alexandre de Moraes em face de Celso Machado Vendramini, fundada em ofensas proferidas pelo réu, durante sessão plenária do Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo, nas quais imputou ao autor a condição de “advogado do PCC” e lhe atribuiu a prática de atos ilegais no exercício de relevantes funções públicas, fatos devidamente comprovados por ata de julgamento, dotada de fé pública e pelas mídias acostadas aos autos, sendo rejeitadas tanto a preliminar de ausência de interesse de agir quanto o pedido subsidiário de suspensão do feito, ante a independência entre as esferas civil e criminal e a inexistência de ação penal instaurada; no mérito, o juízo de piso asseverou que restou incontroversa a materialidade e a autoria das falas, as quais extrapolaram os limites da crítica legítima e configuraram grave ofensa à honra e à dignidade do autor, circunstância não afastada, mas antes agravada, pelo fato de as declarações terem sido proferidas em ambiente formal e público, dirigidas aos jurados e aos demais presentes, por advogado conhecedor dos limites legais de sua atuação, sendo o dano moral, na hipótese, *in re ipsa*, prescindindo de prova do prejuízo concreto; afastadas, ainda, as teses defensivas relativas à retórica exemplificativa, à inexistência de repercussão externa e ao desagravo obtido, pelo advogado, perante a OAB/SP, por não guardarem relação com o objeto da lide, impondo-se, por conseguinte, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação do réu ao pagamento de compensação moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), quantia esta que se afigura adequada e proporcional, em consonância com os respectivos precedentes jurisprudenciais de lavra deste Egrégio Tribunal Bandeirante e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acrescida de correção monetária, incidente desde o correspondente arbitramento, bem como com aplicação de juros moratórios, a partir do evento danoso; ademais, houve a condenação do requerido ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, julgando-se procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), determinando-se, após o trânsito em julgado, observadas as providências de praxe, o arquivamento dos autos, com publicação, registro e intimação.

Preliminarmente, encontra-se prejudicada a análise a respeito da gratuidade da justiça requerida pela parte apelante, tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 300/302) e a posterior certificação do correto recolhimento do preparo recursal (fls. 315).

A controvérsia recursal cinge-se a verificar: a) se as manifestações proferidas pelo apelante, em sessão plenária do Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo, encontram-se protegidas pela imunidade profissional do advogado (art. 133 da CF); b) se restou configurado dano moral indenizável; c) se correta a aplicação da presunção do dano (in re ipsa); e d) se o valor arbitrado é excessivo.

A materialidade e a autoria das falas atribuídas ao apelante são incontroversas.

As declarações encontram-se expressamente consignadas em ata de julgamento, dotada de fé pública, a teor do consignado em fls. 30/46, bem como registradas em mídias audiovisuais juntadas aos autos, não havendo qualquer dúvida de que o réu imputou ao autor a condição de “advogado do PCC”, além de lhe atribuir, de forma indireta, a prática de condutas ilegais no exercício de funções públicas.

Não procede a alegação de exercício regular da advocacia.

A inviolabilidade ao exercício da advocacia, prevista no art. 133 da Constituição Federal, conforme é cediço, não possui caráter absoluto. Trata-se de garantia funcional, destinada a assegurar a ampla defesa e a independência técnica do advogado, não se prestando a legitimar ofensas pessoais, imputações criminosas falsas ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manifestações destituídas de pertinência com a causa.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que os excessos cometidos pelo advogado não são abrangidos pela imunidade profissional, afigurando-se plenamente possível, em tais hipóteses, a responsabilização civil do patrono.

No vertente caso, as manifestações impugnadas não guardavam relação direta com o mérito do julgamento criminal, tampouco com a tese defensiva apresentada. A imputação de que o recorrido seria “advogado do PCC” revela nítido desvio de finalidade, com carga pessoal, ideológica e difamatória, excedendo, de forma manifesta, os limites da crítica legítima à atuação funcional.

Dano moral configurado – extrapolação da crítica.

A conduta do apelante configura objetivamente a prática de ato ilícito, nos termos do preconizado pelo artigo 186 do Código Civil.

Imputar falsamente a alguém, em sessão pública e formal, vínculo com organização criminosa de alta notoriedade, é fato intrinsecamente ofensivo, capaz de atingir a honra objetiva e subjetiva do ofendido, ainda que se trate de pessoa pública.

A crítica institucional — ainda que veemente — é legítima e inerente ao regime democrático. Contudo, não se confunde com a atribuição de fatos criminosos inverídicos, especialmente quando proferida em ambiente solene, perante jurados, magistrada, membros do Ministério Público e demais operadores do direito.

Nesse ponto, o caso guarda plena identidade fática e jurídica com o precedente desta Corte na Apelação Cível nº 1046255-92.2020.8.26.0100, em que se reconheceu que a falsa imputação de que o autor seria “advogado do PCC” extrapola o direito de crítica, ensejando indenização por dano moral, com majoração do quantum para R\$ 50.000,00.

Dano moral in re ipsa

Correta, ainda, a aplicação da teoria do dano moral *in re ipsa*.

Em hipóteses como a presente, o dano decorre da própria ofensa, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto, pois a lesão à honra é presumida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A alegação de inexistência de repercussão externa não prospera. O Tribunal do Júri é órgão julgador público, e a publicidade do ato jurisdicional confere, por si só, amplitude suficiente à ofensa, independentemente de cobertura midiática ou difusão posterior.

Nexo causal.

O nexo causal entre a conduta e o dano *in casu* revelou-se de modo direto e imediato.

As tentativas recursais de atribuir a dissolução do Conselho de Sentença ou o ambiente de tensão do julgamento a terceiros são irrelevantes para a responsabilização civil, pois o abalo à honra do autor decorre exclusivamente do conteúdo ofensivo das falas proferidas pelo próprio apelante.

Quantum indenizatório

O valor fixado — R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) — mostra-se adequado, proporcional e razoável. O montante observa: a gravidade objetiva da imputação criminosa falsa; o contexto público e institucional em que as ofensas foram proferidas; as condições pessoais das partes; e o necessário caráter pedagógico da condenação.

O patamar está em estrita consonância com o entendimento do Egrégio TJ/SP, notadamente com o precedente citado (Apelação Cível nº 1046255-92.2020.8.26.0100), inexistindo qualquer excesso apto a autorizar a redução do valor arbitrado.

Por derradeiro, impende consignar que a crítica, inerente ao regime democrático, não se confunde com a ofensa pessoal. Esta, quando dirigida a Ministro do Supremo Tribunal Federal sem qualquer lastro probatório idôneo capaz de evidenciar atuação ilícita, extrapola os limites da liberdade de expressão e atinge a própria salvaguarda institucional da Constituição da República.

Tal conduta, por vulnerar a credibilidade das instituições, que lhe dão sustentação, repercute negativamente sobre toda a coletividade, razão pela qual não pode ser tolerada, devendo ser veementemente reprimida pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, este E. TJ/SP já se manifestou, *mutatis mutandis*:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS - Alegação de que o réu teria dado entrevista ofensiva à reputação do autor, ministro do STF, imputando-lhe fato inverídico, de ser advogado da facção criminosa, PCC (Primeiro Comando da Capital) – Assertiva que se confirmou equivocada e não assentada em nenhuma prova – Ofensa à honra verificada - Exercício da advocacia em favor do PCC que não se confirmou – Valor da indenização que merece ser elevado para R\$ 50.000,00 – Juros de mora que passam a incidir a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) – Sentença de procedência parcial – Apelo do réu desprovido, provido o do autor para julgar a ação totalmente procedente. (TJSP; Apelação Cível 1046255-92.2020.8.26.0100; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021”

Pontua-se que a argumentação esposada nesta sede é incapaz de subverter o acerto da r. sentença, razão pela qual a mesma resta mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP, segundo o qual *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP. Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.”* (REsp 662.272-RS).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: *Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.* (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

III – DISPOSITIVO.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se *in totum* a procedência dos pedidos iniciais e o valor arbitrado, à guisa da reparação pelos danos morais causados ao demandante, na ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), corrigidos monetariamente, a partir do arbitramento da indenização (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, incidentes a partir do ato ilícito (26/09/2024), observando-se a propósito o disposto na Lei nº 14.905/2024.

Os honorários advocatícios, arbitrados pelo Juízo *a quo*, ficam majorados de 15% para 20%, incidentes sobre o valor atualizado da condenação, em desfavor da parte requerida, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

MARIO CHIUITE JUNIOR

Relator